

ANEXO III**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES****1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Este documento tem por propósito apresentar (i) o enquadramento e o regime de execução do objeto; (ii) declarações correlatas aos aspectos técnicos da contratação; (iii) fundamentos, parâmetros e limites legais adotados pela Administração na elaboração do orçamento da licitação; (iv) exigências fundamentadas a serem observadas no certame licitatório no que concerne à qualificações econômico-financeira e técnica; subcontratações, participação de consórcios e cooperativas, e de garantia(s) financeira(s) a ser(em) apresentada(s) – sem prejuízo da garantia técnica relacionadas à execução dos serviços, conforme a Lei nº 10.406/2020 (Código Civil) e o art. 140 da Lei nº 14.133/2021; e (v) exigências a serem observadas no decurso contratual quanto à questões de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade.

SUMÁRIO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS.....	1
2. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	2
2.1. CLASSIFICAÇÃO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA	2
2.2. CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL	2
3. REGIME DE EXECUÇÃO	3
3.1. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO	5
4. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	7
5. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA.....	7
5.1. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO	8
6. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTO	8
6.1. DEFINIÇÃO DAS “SUBESTIMATIVAS” E “SUPERESTIMATIVAS” RELEVANTES.....	9
7. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	9
8. CUSTOS DIRETOS.....	9
9. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS.....	9
10. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	9
11. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI.....	9
12. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	10
13. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	10
13.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO.....	10
14. PROJETO EXECUTIVO.....	10

14.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO BIM	11
14.2. JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE MARCAS REFERENCIAIS	12
15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	13
16. VISTORIA.....	14
17. SUBCONTRATAÇÃO	14
17.1. PERCENTUAL DE SUBCONTRATAÇÃO	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
18. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	14
19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	15
19.1. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO.....	15
19.2. ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR EXIGIDO DE LICITANTE INDIVIDUAL PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	15
20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....	16
21. GARANTIA DE EXECUÇÃO.....	17
21.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE SEGURO-GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA.....	17
22. SUSTENTABILIDADE.....	18
23. RESPONSÁVEIS.....	19

2. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

2.1. CLASSIFICAÇÃO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

O objeto da presente licitação constitui obra ou serviço de Engenharia sob a justificativa de responsabilização técnica inerente, privativa das profissões de arquiteto e engenheiro.

2.2. CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL

O serviço de Engenharia é especial, sob a seguinte justificativa: (i) natureza e características (heterogeneidade); e (ii) complexidade funcional, normativa e construtiva do objeto.

Existe jurisprudência do TCU e conselhos de classe (Crea e CAU) no sentido de considerar que o desenvolvimento de projetos para reforma e construção, e a execução de obras não podem ser consideradas como serviços comuns de Engenharia em função (i) da variação de soluções técnicas com diferentes padrões de desempenho e qualidade (heterogeneidade); (ii) da complexidade técnico-construtiva; e (iii) das responsabilizações profissionais exigidas.

Sendo assim, a contratação pretendida se enquadra nos serviços especiais de Engenharia (art. 6º; inc. XIV; Lei nº 14.133/2021), definidos como *"aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante"*.

Sem desconsiderar a relação com a obra, definida como (art. 6º; inc. XII; Lei nº 14.133/2021):

"toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel".

Por fim, destaca-se que não cabe a contratação do objeto pela modalidade de Pregão, uma vez que no art. 6º, inciso XLI, define-se que tal modalidade é destinada à *"aquisição de bens e serviços comuns [...]"*;

enquanto no inciso XIII definem-se os serviços comuns como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"*.

3. REGIME DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o regime definido na seção “Regime de execução” do Termo de Referência, de acordo com a justificativa abaixo:

A escolha pautou-se pelo interesse público à luz dos resultados almejados, considerando parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade, e os princípios de razoabilidade e economicidade, *versus* imprecisões, riscos e imprevistos inerentes à contratação.

O regime de **Empreitada por Preço Unitário** é adotado pela Administração sempre que é necessário garantir flexibilidade à Administração Pública para ajustar o escopo de um projeto conforme as necessidades reais durante a execução, sem precisar readequar todo o contrato, situação notadamente verificada em obras de reforma ou de urbanização, que traz significativo grau de imprevisibilidade.

Neste regime o risco da execução, traduzido na variação das quantidades, é assumido pela Administração. O Contratado, por sua vez, deve garantir que o preço unitário acordado seja suficiente para cobrir seus custos, independentemente da quantidade final executada.

Além disso, a Administração deve mobilizar equipe de fiscalização de obra mais robusta e residente no canteiro de obra para ser capaz de medir com precisão os serviços em quantidades efetivamente realizadas. Este regime onera a Administração em relação à pessoal mobilizado e custos de canteiro, que precisa ser ampliado para dar conta de um maior número de profissionais e sua estrutura de trabalho.

Por outro lado, reduz o risco e custo da Administração com a realização de aditivos contratuais para refletir situações imprevistas, além de garantir a manutenção dos custos dos serviços pelo tempo total da contratação, aplicando-se tão somente reajustamentos legais cabíveis.

Desse modo, não há necessidade de estipular tolerância de erro quantitativo do orçamento.

O regime de **Empreitada por Preço Global** é adotado pela Administração sempre que (i) o escopo está bem definido; (ii) as quantidades previstas na planilha orçamentária para serviços são fixas; e (iii) as etapas de execução são previsíveis e estáveis (cronograma físico-financeiro). Ela também é praticada quando se quer garantir um custo fixo para a contratação com minimização do risco financeiro para a Administração.

Neste regime o risco da execução, traduzido na variação das quantidades, é assumido pelo Contratado, uma vez que a contratação possui valor total estabelecido durante a licitação. Por outro lado, as contratações tendem a ter maiores custos para a Administração porque os licitantes incorporam os riscos em suas propostas comerciais, já que devem garantir que o valor total contratado seja suficiente para cobrir seus custos, independentemente da quantidade final executada.

Dado que o pagamento dos serviços não está vinculado diretamente a unidades executadas, sendo fruto da execução de etapas previstas no cronograma físico-financeiro, a Administração não precisa mobilizar equipe residente no canteiro de obras, reduzindo custos com pessoal técnico. Além disso, a Administração pode trabalhar dentro de um planejamento orçamentário mais previsível, já que alterações devem ser tratadas como excepcionais.

Ainda que o Contratado deva assumir o risco por custos adicionais, define-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços, segundo as diretrizes do Acórdão nº 1.977/2013-Plenário TCU: a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes deverá ser de 10 % (dez por cento) em relação a cada item do orçamento, tanto em relação às subestimativas quanto às superestimativas.

O regime de **Contratação Semi-Integrada** é adotado pela Administração sempre que o Projeto Básico está bem definido, mas é vantajoso que o Projeto Executivo, entendido como detalhamento técnico necessário para a execução total da obra, fique sob responsabilidade do Contratado.

Neste regime a Administração deve fornecer um Projeto Básico que descreva as características gerais da construção, os parâmetros de desempenho, as soluções técnicas e os prazos para execução. No entanto, seria oneroso para a Administração desenvolver um Projeto Executivo prévio à contratação.

O Contratado assume a responsabilidade de elaborar o Projeto Executivo e executar a obra conforme o Projeto Básico, que pode ser alterado desde que (i) atenda programa de necessidades, requisitos e objetivos originais; e (ii) traga soluções técnicas ou construtivas com melhor desempenho, ou proporcione maior vantajosidade ou economicidade para a Administração.

O processo de fiscalização é similar aquele adotado em empreitadas por preço global, com a diferença de que a Administração estará submetida ao Projeto Executivo elaborado pelo Contratado.

Neste regime podem ser identificadas as seguintes vantagens: (i) melhor adequação técnica por que o Contratado pode ajustar o Projeto Executivo, adotando soluções técnicas e construtivas mais eficientes e adequadas às condições do local; e (ii) responsabilidade compartilhada entre a Administração, responsável por fornecer o Projeto Básico com diretrizes claras, e o Contratado, que assume a responsabilidade técnica pelo Projeto Executivo.

Contudo, podem ser elencadas as seguintes desvantagens: (i) maior complexidade de fiscalização pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do Projeto Executivo pelo Contratado, o que exigirá mais recursos e tempo; e (ii) risco de divergências, caso o Contratado não compreenda adequadamente as diretrizes do Projeto Básico, que podem impactar o andamento da obra.

Pelo exposto percebe-se que a Contratação Semi-Integrada busca equilibrar a responsabilidade entre a Administração e o Contratado, com o objetivo de garantir flexibilidade na execução, ao mesmo tempo que mantém um controle inicial sobre o escopo do projeto.

O regime de **Contratação Integrada** é adotado pela Administração sempre que se objetiva compartilhar esforços com as empresas para obter produtos com maior qualidade funcional, ergonômica, ambiental, técnico-construtiva e estética, e com menores prazo e custo.

Isso pode ser alcançado porque as empresas responsáveis pelo desenvolvimento de projetos e execução de obras têm direcionado seus esforços no planejamento, gestão e controle de dados, informações e atividades; na inovação tecnológica; e na negociação com fornecedores visando o aumento da produtividade com redução de custos, sem prejuízo da qualidade das soluções técnicas – fatores chave para o sucesso do empreendimento, que se relacionam diretamente com os interesses da Administração.

Nesse contexto, cabe à Cogic a elaboração de premissas de contratação e projetos conceituais, acompanhamento das diretrizes institucionais e gerenciamento de contratações com a própria equipe.

Enquanto as empresas assumem a responsabilidade técnica pelo desenvolvimento dos projetos e execução da obra, a partir de corpo de profissionais em permanente processo de atualização em relação às soluções técnicas e materiais construtivos de natureza geral, e às inovadoras ferramentas de desenvolvimento.

Por todo o exposto, a Administração resume suas razões de escolha entre os diferentes regimes de execução para obras e serviços de Engenharia na tabela seguinte:

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO	EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL	CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA	CONTRATAÇÃO INTEGRADA
Usada em obras nas quais as quantidades podem variar (tipicamente	Usada em obras com escopo bem definido, materializado através dos	Usada em obras cujo Projeto Básico está definido, pela	Usada em obras de alta complexidade onde a Administração apresenta

reformas ou obras de urbanização); oferece agilidade para a Administração (ausência de aditivos contratuais para corrigir quantitativos de serviços), mas com risco de imprecisão no custo final; exige fiscalização rigorosa pela Administração para apuração das quantidades de serviço executadas.	projetos Básico e Executivo elaborados pela Administração; oferece previsibilidade de custos, mas com risco para o Contratado, que assume o custo de possíveis imprevistos; exige fiscalização mais simples porque a conferência é sobre etapas executadas.	Administração, mas é necessário desenvolver o Projeto Executivo através do Contratado; permite maior flexibilidade e inovação do Contratado; exige fiscalização detalhada do Projeto Executivo, embora a fiscalização da obra seja sobre as etapas executadas.	somente o Anteprojeto, sendo necessário desenvolver os projetos Básico e Executivo pelo Contratado; permite total inovação e eficiência, mas coloca todo o risco sobre o Contratado; exige fiscalização detalhada e rigorosa pela Administração
--	--	---	--

3.1. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Nos casos aplicáveis definidos na seção “Antecipação de pagamento” do Termo de Referência, a Administração atende aos requisitos essenciais para permitir a antecipação de pagamento na contratação com a apresentação da economia de recursos e das condições que tornam a medida indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço – registrando-se que serão exigidas garantia adicional sobre os valores antecipados e devolução dos valores antecipados em casos de inexecução parcial ou total do objeto da contratação – com base na seguinte justificativa:

A alternativa de antecipação de pagamento vem sendo admitida desde o Decreto-Lei nº 2.300/1986, que autorizava a adoção de condições de pagamento pela Administração similares àquelas praticadas pelo setor privado, tendo sido publicado o Decreto nº 93.872/1986 com a seguinte redação:

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta."

Vale dizer que mesmo a Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63), invocada rapidamente para negar a possibilidade de pagamento antecipado, não tem interpretação incontroversa nesse sentido, já que existe a interpretação de que (i) não tratou expressamente do pagamento antecipado; e (ii) suas regras associavam o pagamento à um controle documental adequado.

E ainda que a Lei nº 8.666/1993 (art. 65; inc. II) – que define as condições de alteração dos contratos por acordo das partes – não trata da antecipação de pagamento como condição contratual original, vendando-se somente a alteração do contrato para inclusão posterior de antecipação de pagamento:

"c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço".

Com base nesse arcabouço jurídico, os primeiros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecendo a possibilidade do pagamento antecipado remontam a década de 90 (AC. 134/1995-P e 59/1999-P), seguindo-se de uma série de outros que foram construindo a jurisprudência que definia as condições de aceitabilidade, com vistas a garantir os benefícios para a Administração e minimizar os riscos inerentes à operação (AC. 1.442/2003, 3.003/2010, 496/2012, 1.614/2013, 158/2015, 1.565/2015, 4.143/2016).

Nesse íterim, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu a Orientação Normativa (ON) nº 37/2011 que buscava disciplinar o instrumento da antecipação de pagamento no âmbito da Administração Pública:

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras."

Por derradeiro, a Lei nº 14.133/2021 pavimentou a possibilidade de antecipação de pagamento, ainda que no caput do art. 145 conste vedação à antecipação de pagamento como regra ordinária:

"Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido."

A Administração tem identificado um aumento crescente e significativo nos custos da construção civil, que não tem se refletido no fortalecimento estrutural das empresas que compõem o setor. Via de regra as construtoras têm encontrado grande dificuldade para custear a execução dos serviços, sendo as únicas alternativas: buscar financiamento externo para honrar os contratos com aumento dos custos financeiros e redução dos lucros; ou a rolagem de recursos financeiros entre contratações de diferentes órgãos, implicando em verdadeiro malabarismo na gestão da execução dos serviços – manobra que raramente funciona de modo adequado e ocasiona atrasos e graves prejuízos para ambas as partes.

Nesse diapasão, a alternativa de antecipação de pagamento pode assegurar os recursos financeiros necessários para custear a execução de serviços que incluem o fornecimento e instalação de materiais ou equipamentos excepcionais – definidos como aqueles que (i) possuem alto custo em relação ao valor total da contratação; ou (ii) requerem longo tempo para fabricação e instalação; ou (iii) estão sujeitos ao aumento de preço em função de moeda ou mercado internacional. Serviços com esta particularidade impõem severo ônus para o Contratado, dada intervalo de tempo entre o desembolso inicial e o efetivo pagamento pela Administração.

Uma vez que os licitantes (i) não necessitem de capital de giro elevado, capaz de custear a aquisição de materiais e equipamentos excepcionais; (ii) possuam previsibilidade para realizar negociações com fabricantes e fornecedores (ganhos de escala); e (iii) tenham segurança no recebimento antecipado de valores, é possível reduzir seus custos diretos e financeiros com imediata repercussão na proposta comercial ofertada à Administração.

Desse modo, a antecipação de pagamento torna-se vantajosa para a Administração ao permitir que um maior número de licitantes tenha condições financeiras para executar o serviço, proporcionando o aumento da competitividade do certame com expectativa de redução no custo da contratação; em outras

palavras, será exigido menor capital de giro dos licitantes, sem que isso prejudique a aplicação de recursos de modo direto e eficiente no objeto da contratação.

Em outra direção, mantida a regra de que o pagamento dos serviços somente ocorrerá após sua conclusão, pode-se imaginar que (i) ocorra uma restrição indireta que funcione como pré-qualificação financeira dos licitantes, admitindo-se somente aqueles que possuam capital de giro elevado; ou (ii) a Administração esteja exigindo de modo sub-reptício que o Contratado financie a execução da obra sem a devida remuneração compensatória pelo tempo decorrido entre desembolso e o pagamento.

Importante destacar que a antecipação de pagamento não implica em aumento de custos para a Administração, uma vez que o valor total da contratação não sofre alteração, resultando somente em uma distribuição de recursos financeiros mais adequada aos objetivos e condições da contratação.

Ao contrário, a antecipação de pagamento permite o uso mais racional dos recursos que, de outro modo, seriam empenhados pelo Contratado, mas ficariam sem utilização pela Administração. Com a medida existe redução dos custos porque deixam se incidir reajustes ou reequilíbrios sobre materiais e equipamentos excepcionais – itens com alto custo ou sujeitos à variação de preços em função das lógicas de mercado.

Por fim, registra-se que a Administração irá exigir a prestação de garantia adicional (art. 145; § 2º; Lei nº 14.133/2021), disciplinada no Termo de Referência, visando reduzir os riscos inerentes à antecipação de pagamento e a certeza da devolução dos valores antecipados em caso de inexecução parcial ou total do objeto da contratação (art. 145; § 3º; Lei nº 14.133/2021).

4. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Projeto – em nível de Projeto Conceitual, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o objeto da contratação – e documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados de Engenharia e Arquitetura, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) pelo Conselho de Arquitetura (CAU).

5. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

Foi observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

Não Foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

Não foram adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

- pesquisa de mercado, na forma do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013:

“Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em

publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”

5.1. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO

Foram consultas Empresas especializadas no segmento dos serviços a serem contratados, sendo anexados ao processo as propostas recebidas com os seus respectivos e-mails comprovando as origens.

Considerando que se trata de uma contratação direta com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com base no seguinte fundamento: contratação envolve valor inferior ao definido pela Lei, os valores de referência dos serviços a serem executados estão seguindo a proposta da Empresa que ofertou o menor valor, conforme apresentado abaixo:

Conforme pesquisa de mercado realizada foram obtidas as seguintes propostas comerciais:

- **INTEGRA CONSULTORIA DE ENGENHARIA**

Proposta de Preços e solicitação por e-mail (em anexo).

Valor: R\$ 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais)

- **MVA ENGENHARIA**

Proposta de Preços e solicitação por e-mail (em anexo).

Valor: R\$ 93.380,00 (noventa e três mil e trezentos e oitenta reais)

- **BRIAN BUILDER ENGENHARIA CONSULTIVA**

Proposta de Preços e solicitação por e-mail (em anexo).

Valor: R\$ 28.150,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta reais)

Através da realização da pesquisa de mercado, identifica-se que o menor valor foi ofertado pela empresa BRIAN BUILDER ENGENHARIA CONSULTIVA, cuja proposta foi de R\$ 28.150,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta reais), sendo a proposta mais vantajosa para a Administração até o momento e que se configura como valor de referência para a contratação.

Considerando que a proposta de preços apresentada pela Empresa BRIAN BUILDER ENGENHARIA CONSULTIVA possui valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) as demais propostas recebidas na pesquisa de mercado, configurando um valor inexecutável, de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, foi solicitado a Empresa a demonstração de exequibilidade de sua proposta, em conformidade com o § 2º do art. 59 desta mesma Lei.

Desta forma a Empresa apresentou declaração de exequibilidade de sua proposta, demonstrando a viabilidade de execução dos serviços através de: (i) esclarecimentos quanto a produtividade dos profissionais da empresa; e (ii) demonstração de adequabilidade dos preços ofertados, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a contratações similares executadas pela licitante com outros órgãos públicos. (em anexo – Declaração de exequibilidade)

6. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTO

No orçamento da presente obra ou serviço foram juntadas as planilhas sintéticas.

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos.

Na presente licitação foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6.1. DEFINIÇÃO DAS “SUBESTIMATIVAS” E “SUPERESTIMATIVAS” RELEVANTES

Não se aplica.

7. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

Não foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações.

Não Foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983/2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Não foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

8. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

9. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Não se aplica.

10. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não se aplica, considerando que se trata de uma contratação de consultoria técnica, não se enquadrando, desta forma, no regime desonerado.

11. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

- Administração central: médio
- Seguro e garantia: médio
- Risco: médio
- Despesa financeira: médio
- Lucro: médio

12. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, não será adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos.

13. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro foi juntado aos autos.

Em se tratando de Empreitada por Preço Global, o cronograma físico-financeiro define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO

Na presente licitação a Administração opta por utilizar o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) como índice de reajuste em contratos de obras e serviços de engenharia considerando a natureza da contratação e a necessidade de refletir os custos específicos do setor de construção civil.

O INCC é um índice específico que mede a variação dos custos da construção, levando em consideração a evolução dos preços de materiais, equipamentos e mão de obra, elementos diretamente ligados à execução de obras. Dessa forma, é uma escolha natural para contratos de construção, pois reflete de maneira mais precisa os aumentos de custos típicos desse setor

Nesse sentido, podem ser destacadas as seguintes vantagens com a adoção do INCC:

- a construção civil é um setor que tem custos de insumos e mão de obra sujeitos a variações significativas e imprevistas, como flutuações no preço de materiais (cimento, aço, entre outros) e nos custos com a força de trabalho; o INCC captura com mais precisão essas variações e garante que o Contratante e o Contratado estejam protegidos de mudanças nas condições econômicas;*
- uma vez que o índice é focado nas variações de custos do setor de construção, utilizá-lo é uma forma de garantir que os reajustes estejam alinhados com a realidade do mercado, evitando o uso de índices de inflação que podem não refletir as peculiaridades e os custos específicos do setor, proporcionando maior transparência e confiança nas negociações;*
- o Índice em comento tem sido amplamente utilizado no mercado de construção civil, o que garante um alinhamento com as práticas do setor e maior aceitação por todas as partes envolvidas; além disso, larga jurisprudência do TCU recomenda sua utilização.*

Como o INCC é um índice bem definido e específico para a construção civil, ele proporciona maior clareza e transparência no cálculo dos reajustes. As partes envolvidas no contrato sabem exatamente como o índice é calculado e quais componentes são analisados, evitando disputas sobre o reajuste e garantindo uma base objetiva para as negociações.

Seu uso garante que o Contratado esteja protegido contra os aumentos inesperados de custos diretamente relacionados à obra, como aumento no preço de materiais de construção ou salários dos trabalhadores, que são mais diretamente impactados por esse índice do que por índices gerais de inflação como o IPCA.

Portanto, o INCC é o índice mais adequado para reajustar os valores do contrato porque reflete de forma mais precisa as flutuações do mercado de construção civil, garantindo que as partes envolvidas no contrato possam ajustar os preços de acordo com variações específicas, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

14. PROJETO EXECUTIVO

Nos casos em que houve o desenvolvimento de Projeto Executivo pela Administração, este foi juntado aos autos juntamente com o Projeto Básico e divulgado com o edital da licitação.

Nos casos em que não foi elaborado Projeto Executivo, tal atribuição foi expressamente repassada ao Contratado, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada; neste caso, atesta-se que o Projeto Básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração do Projeto Executivo pelo Contratado.

Nos casos em que não foi elaborado Projeto Básico e Projeto Executivo, tal atribuição foi expressamente repassada ao Contratado, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada; neste caso, atesta-se que o Anteprojeto e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração do Projeto Básico e Projeto Executivo pelo Contratado.

14.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO BIM

Nos casos aplicáveis, a adoção do Building Information Modeling (BIM, Modelagem da Informação da Construção) encontra respaldo no art. 19, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e contribui para a melhoria da eficiência, transparência e sustentabilidade dos projetos para obras públicas através das seguintes vantagens:

- ***aumento da eficiência e redução de custo:*** facilita o planejamento e o gerenciamento de projetos, permitindo uma melhor visualização e análise das obras. Ele possibilita a identificação precoce de problemas e inconsistências no projeto, o que pode reduzir retrabalhos e alterações durante a execução da obra; essa redução de falhas no processo de construção e no gerenciamento dos recursos resulta em uma diminuição de custos ao longo do ciclo de vida da obra;
- ***melhoria na coordenação entre as partes envolvidas:*** permite a colaboração eficiente entre diversos agentes envolvidos no projeto, como arquitetos, engenheiros, fornecedores e contratantes. Todos trabalham com a mesma base de dados e modelo, o que reduz o risco de erros e desentendimentos; essa integração pode agilizar a tomada de decisões e melhorar a comunicação, essencial em projetos de grande porte, especialmente em contratações públicas que envolvem vários stakeholders;
- ***maior transparência no processo:*** proporciona uma visão clara e detalhada do projeto, com informações sobre custos, cronogramas e especificações, o que facilita a auditoria e fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e conforme os parâmetros estabelecidos no contrato; o acompanhamento contínuo do progresso da obra é possível com a atualização em tempo real dos modelos;
- ***facilidade de gestão de projetos complexos:*** a natureza dos projetos públicos, muitas vezes complexos e de grande escala, exige ferramentas avançadas para garantir que todos os aspectos do projeto sejam atendidos; permite que os responsáveis pela obra acompanhem o desenvolvimento do projeto e da construção de forma integrada, ajustando rapidamente o planejamento conforme necessário, evitando riscos de atrasos ou superação de custos;
- ***garantia de qualidade e conformidade:*** pode contribuir para a qualidade da obra ao permitir o monitoramento contínuo do cumprimento de normas técnicas e regulatórias, uma vez que os projetos podem ser simulados em um ambiente virtual antes da execução; isso aumenta a probabilidade de conformidade com os requisitos legais, evitando riscos jurídicos para o setor público;
- ***sustentabilidade e eficiência energética:*** pode incorporar aspectos de sustentabilidade ao projeto, permitindo a análise de consumo energético, gestão de resíduos e uso de materiais sustentáveis. Além disso, pode ser usado para otimizar o desempenho energético das construções, o que é especialmente

importante nas políticas públicas atuais que buscam reduzir impactos ambientais e promover a sustentabilidade;

- ***melhora no planejamento e execução do cronograma:*** *através da visualização 3D e simulações, ajuda a criar cronogramas mais realistas e bem planejados; a modelagem permite que os gestores identifiquem possíveis atrasos ou problemas antes que ocorram, facilitando a adaptação do planejamento e a minimização de riscos relacionados ao tempo e à execução;*
- ***valorização da inovação e competitividade:*** *o setor público estimula a inovação no mercado de construção, incentivando as empresas a adotarem novas tecnologias e métodos de trabalho. Além disso, as licitações podem se tornar mais transparentes e competitivas, uma vez que o BIM facilita a avaliação de propostas e assegura que os concorrentes estejam cumprindo os mesmos requisitos técnicos e de qualidade;*
- ***adaptação às novas exigências regulamentares:*** *alinha o setor público às melhores práticas internacionais e às novas exigências regulatórias que estão se tornando comuns no setor da construção civil, principalmente em países que buscam modernizar e digitalizar suas infraestruturas; isso garante que o processo licitatório esteja em conformidade com as novas exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e outras normas voltadas para a inovação e eficiência no uso dos recursos públicos.*

Pelo exposto fica claro que a adoção do BIM é uma medida estratégica que pode melhorar a eficiência, qualidade, transparência e sustentabilidade das obras públicas. Além disso, alinhando o processo às exigências de modernização do setor, contribui para uma gestão mais eficaz dos recursos públicos e para o atendimento das necessidades da sociedade com maior precisão e responsabilidade.

14.2. JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE MARCAS REFERENCIAIS

A indicação de marcas tem apenas o propósito de oferecer parâmetro referencial de qualidade.

Conforme jurisprudência do TCU, a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão “ou similar ou equivalente”, de modo a deixar clara a possibilidade de o Contratado apresentar alternativas aos materiais indicados pelo Contratante.

No caso da apresentação de similaridade ou equivalência, o Contratante poderá:

- *exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*
- *vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;*
- *solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

A similaridade ou equivalência será determinada pelos critérios comparativos e cumulativos de: (i) qualidade de padronização de medidas; (ii) qualidade de resistência; (iii) uniformidade de coloração; (iv) uniformidade de textura; (v) composição química; e (vi) propriedade dúctil do material.

Por outro lado, o Contratante poderá exigir prova de qualidade de produto apresentado pelo Contratado.

Desse modo, a substituição dos materiais especificados pelo Contratante poderá ser aceita, bastando que o Contratado apresente comprovação, através do INMETRO ou órgão equivalente, das características técnicas dos produtos propostos. Tal parecer deverá ser encaminhado à Fiscalização.

A indicação de marcas se justifica porque, através do desenvolvimento de projetos e fiscalização de obras ao longo de vários anos pela Administração, o corpo técnico da unidade tem podido avaliar e testar o emprego de alguns materiais e técnicas construtivas. Tal procedimento tem possibilitado a identificação de algumas marcas que apresentam desempenho e resultado satisfatórios quanto à durabilidade e qualidade do produto.

Além disso, a indicação de marca propicia a correspondência com os materiais adotados pela área de manutenção da Administração, mantendo-se o padrão adotado pela instituição e facilitando a manutenção preventiva e corretiva, de acordo com o projeto, tipologia e uso da edificação.

A descrição dos materiais construtivos com indicação de marcas segue critérios estritamente técnicos ou funcionais, e é necessária para se atingirem parâmetros qualitativos e orçamentários orientativos que deverão atender às características específicas de projeto.

Nesse sentido, para a escolha dos materiais construtivos, foram levados em conta os seguintes requisitos:

em relação à vantajosidade: (i) melhor rendimento (menor quantidade de material versus melhor resultado obtido); (ii) proporcionalidade de dimensões (menor perdas e maior facilidade de composição em reformas); (iii) padrão funcional e estético (garantia de facilidade de uso e operação; adequação à norma de PCD; resultado estético); (iv) capacidade de assistência técnica do fabricante (assessoria na instalação, operação e manutenção, e obtenção facilitada de garantia);

em relação à manutenibilidade: (i) durabilidade; (ii) fácil reposição (baixa complexidade técnica e menor tempo de serviço); e (iii) existência de kits ou componentes para reparo (menor custo de reparação);

em relação à economicidade: (i) grande oferta no mercado (fácil obtenção); (ii) amplitude de produtos ofertados no mercado pelo mesmo fabricante (menor custo de aquisição por lotes e de logística); (iii) menor valor dentro da qualidade mínima exigida; e (iv) otimização de estoque (volume e controle);

em relação à sustentabilidade ambiental: não serão incluídas exigências de certificação ambiental de modo a não reduzir a gama de produtos utilizáveis, não onerar as contratações, e não dificultar o processo de padronização nessa primeira emissão, dada a necessidade de realização de testes e obtenção de certificações que atestem a adequação ambiental dos produtos. No entanto, para as próximas emissões assume-se a incorporação gradativa de produtos certificados.

Por fim, quanto à indicação de marcas, o Contratante afirma que não há vínculos a qualquer fabricante citado, visto que, para todos os materiais existe similaridade ou equivalência no mercado de construção civil, conforme definição do “Manual de Obras Públicas – Edificações: Práticas da Seap”:

- *Similaridade: “componentes que têm a mesma função na edificação”;*
- *Equivalência: “componentes que têm a mesma função e desempenho técnico na edificação”.*

Observação: *as marcas citadas são marcas comerciais ou marcas registradas de seus respectivos fabricantes no Brasil e/ou em outros países.*

15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU, com base na seguinte justificativa: natureza, características e complexidade do objeto, e porque as responsabilidades técnicas inerentes são privativas das profissões de arquiteto e engenheiro.

Ressaltando-se a vedação de exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional no Crea – conforme o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 128/2012 - 2ª Câmara e 655/2016, 205/2017 e 2.326/2019, esses últimos do Plenário) – e, por extensão natural, no CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme descrito na seção “Qualificação técnico-operacional” do Termo de Referência.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será aceito o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa: evitar o cerceamento da competitividade e estimular a ampla participação de empresas para obtenção de proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação, serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais, conforme descrito na seção “Qualificação técnico-profissional” do Termo de Referência.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, não será exigida a indicação de instalações ou aparelhamento; por outro lado, será exigida qualificação técnica do pessoal técnico através de atestados de capacidade técnico-profissional.

16. VISTORIA

Na presente licitação não será exigida vistoria.

17. SUBCONTRATAÇÃO

Na presente licitação não será admitida subcontratação.

18. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O Órgão definiu o percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo na presente licitação, sob as condições estabelecidas na Seção “Qualificação econômico-financeira”, do Termo de Referência, e seguinte justificativa:

A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deve comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente à determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10 % (dez por cento).

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10 % (dez por cento) (art. 69; § 4º; Lei nº 14.133/2021).

No entanto, para a definição de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cabe à Administração considerar o objeto da contratação no contexto do mercado de modo que o limite percentual definido não restrinja desnecessariamente a participação de empresas, notadamente de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo à tais unidades empresariais.

19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será permitida a participação de consórcios.

19.1. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO

A adoção de limite para a participação de cada consorciado em um consórcio licitatório visa garantir uma distribuição equilibrada das responsabilidades e assegurar que cada consorciado tenha capacidade técnica e financeira compatível com a parte do contrato que assume.

A adoção do limite estabelecido no Termo de Referência visa garantir uma divisão equilibrada e proporcional das responsabilidades entre as empresas, com base em suas capacidades técnicas e financeiras. A participação de cada empresa foi pensada de forma a assegurar que nenhuma das partes assuma um volume de trabalho ou risco financeiro excessivo, garantindo que todas as obrigações contratuais possam ser cumpridas de forma eficiente e dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

Além disso, a divisão de responsabilidades para cada consorciado está em conformidade com as boas práticas de gestão de consórcios, permitindo que ambos os consorciados se concentrem em suas especialidades, ao mesmo tempo em que contribuem para o sucesso do projeto como um todo.

Portanto, o limite estabelecido de participação de cada consorciado garante que os consorciados assumam responsabilidades compatíveis com suas competências, ao mesmo tempo em que assegura a execução eficiente do contrato. A distribuição equitativa das responsabilidades entre os consorciados também contribui para a redução de riscos e o cumprimento dos prazos e os resultados dentro dos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública.

19.2. ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR EXIGIDO DE LICITANTE INDIVIDUAL PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos do art. 15, § 1º da Lei nº 14.133/2021, “o edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira”. A administração entende que a exigência legal visa garantir, à luz da complexidade técnica do objeto da contratação, a adequada capacidade técnica e financeira do consórcio, e a segurança na execução da contratação.

Desse modo, embora não haja metodologia formal definida para estabelecimento de percentuais aplicáveis, a Administração considera relevantes os seguintes critérios para avaliação do acréscimo: (i) a complexidade técnica do objeto; (ii) o prazo estimado para a execução dos serviços; (iii) o valor estimado da contratação; (iv) o interesse público; e (v) o risco de execução decorrente do histórico de ocorrências, paralisações ou inadimplência em obras semelhantes realizadas pela Administração Pública.

Com base nisso, aplica a seguinte tabela de referência:

CRITÉRIO	EXIGÊNCIA	PONTOS
----------	-----------	--------

Complexidade técnica do objeto da contratação	serviço de Engenharia ou obra com BAIXA complexidade técnica, sendo de amplo domínio técnico, baixa exigência normativa e com natureza modular e repetitiva (p.ex. construção de edificações destinadas à apoio técnico, utilidades prediais, armazenamento)	1
	serviço de Engenharia ou obra com MÉDIA complexidade técnica, sendo de domínio técnico especializado, exigência normativa específica e com natureza modular, mas não repetitiva (p.ex. construção de edificações administrativas ou de ensino)	2
	serviço de Engenharia ou obra com ALTA complexidade técnica, sendo de domínio técnico altamente especializado, exigência normativa severa, e com natureza específica e sem modularidade (p.ex. construção de edificações laboratoriais ou hospitalares)	3
Prazo estimado para a execução dos serviços	até 3 meses de serviço de Engenharia ou 6 meses de execução de obra	1
	de 4 à 12 meses de serviço de Engenharia ou 7 à 24 meses de execução de obra	2
	acima de 13 meses de serviço de Engenharia ou 25 meses de execução de obra	3
Valor estimado da contratação	até o valor atualizado dispensável de licitação -- conforme previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – em se tratando de serviço de Engenharia ou obra	1
	acima do valor atualizado dispensável de licitação até o valor atualizado previsto para obras de grande vulto, em se tratando de serviço de Engenharia ou obra	2
	acima do valor atualizado previsto para obras de grande vulto -- conforme descrito no art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021 – em se tratando de obra	3
Interesse público	serviço de Engenharia ou obra para atendimento de demanda ordinária das áreas meio ou finalísticas da Fiocruz	1
	serviço de Engenharia ou obra para atendimento de demanda estratégica da Fiocruz ou provimento de infraestrutura urbana (p.ex. redes ou urbanização)	2
	obra ou serviço de Engenharia para atendimento de demanda extraordinária da área finalística da Fiocruz ou para atendimento de demanda estratégica do Ministério da Saúde	3
Risco de execução	serviço de Engenharia ou obra cuja interrupção pode ser mitigada sem prejuízos para as atividades e metas institucionais e/ou baixa repercussão financeira	1
	serviço de Engenharia ou obra cuja interrupção pode ser mitigada com prejuízo para as atividades e metas institucionais e/ou com repercussão financeira relevante	2
	serviço de Engenharia ou obra cuja interrupção não pode ser mitigada, gerando grave prejuízo para as atividades e metas institucionais e/ou repercussão financeira severa	3

A Aplicação dos critérios e pontos acima definidos implica na seguinte parametrização para definição do percentual de acréscimo sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira:

- *Objeto de contratação com até 5 (cinco) pontos obtidos: 10% (dez por cento);*
- *Objeto de contratação com 6 (seis) à 14 pontos obtidos: 20% (trinta por cento);*
- *Objeto de contratação com 15 pontos: 30% (trinta por cento).*

Portanto considerando os critérios elencados e a parametrização de percentuais definidos, a Administração decide fixar 20 % (vinte por cento) como percentual sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, como forma de garantir a adequada capacidade técnica e financeira do consórcio, e a segurança na execução da contratação.

20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será vedada a participação de cooperativas, com base na seguinte fundamentação:

Os serviços a serem executados não são passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem que haja relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração (art. 10; IN Seges/MPOG nº 5/2017).

A natureza do serviço e/ou o modo como é usualmente executado no mercado em geral, implica na necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (Súmula nº 281/2012 do TCU)

Por fim, não é admissível que a gestão operacional dos serviços previstos possa ser executada, de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados; assim como não é possível que os serviços incluídos na contratação sejam executados obrigatoriamente somente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

21. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Nos casos aplicáveis definidos na seção “Garantia da contratação” do Termo de Referência, será exigida a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Conforme jurisprudência do TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 - Plenário).

Nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de Engenharia a garantia poderá ser de até 5 % (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10 % (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98), podendo ser elevada para até 30 % (trinta por cento) do valor inicial do contrato para obras e serviços de Engenharia de grande vulto (art. 99).

21.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE SEGURO-GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA

A exigência do seguro-garantia com cláusula de retomada da obra ou serviço de engenharia pela seguradora, no caso de inadimplência do Contratado, está prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

“Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segura indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice”.

Em casos específicos ou em obras de grande vulto, a opção pelo seguro-garantia com cláusula de retomada traz diversas vantagens para a Administração:

- ***evita a paralisação de obras e serviços essenciais:*** não raro muitas obras públicas são interrompidas devido à falência ou inadimplência das empresas contratadas, notadamente de pequenas e médias construtoras; em outra medida, obras de grande vulto estão sujeitas a interrupções devido à má gestão técnica ou financeira da contratação; com a cláusula de retomada, a seguradora assume a responsabilidade pela continuidade da execução, evitando atrasos que prejudicam o interesse público;
- ***redução de custos para a Administração:*** a interrupção de obras gera gastos adicionais com segurança, deterioração de estruturas inacabadas e necessidade de novas licitações; com a cláusula de retomada, a Administração não precisa arcar com esses custos, pois a seguradora tem a obrigação de manter a execução da obra ou arcar com os custos decorrentes da paralisação;
- ***maior segurança jurídica e eficiência na execução dos contratos:*** a presença da seguradora como garantidora cria um incentivo para que o Contratado cumpra suas obrigações contratuais; além disso, a Administração evita disputas judiciais prolongadas e entraves burocráticos para rescindir contratos e contratar novas empresas;
- ***redução de riscos relacionados aos projetos:*** com a retomada da obra de modo mais imediato -- uma vez que não há necessidade de um novo processo licitatório ou eventuais discussões judiciais, fatos que implicam em grave prejuízo temporal -- reduz-se sobremaneira a possibilidade de revisão do projeto em função de mudanças nas especificações técnicas ou, até mesmo, no programa de necessidades ou nas soluções funcionais contratadas;
- ***transferência do risco para o setor privado:*** o risco de inadimplência pelo Contratado passa a ser assumido pela seguradora, reduzindo os impactos financeiros e operacionais sobre a Administração; isso favorece uma gestão pública mais eficiente e menos suscetível a imprevistos;
- ***incentivo à contratação de empresas mais qualificadas:*** como a seguradora assume responsabilidades diretas e um risco significativo, ela tende a se comprometer apenas com empresas financeiramente sólidas e tecnicamente capacitadas, colaborando indiretamente com a melhoria do processo de contratação, e reduzindo a incidência de empresas inidôneas ou inexperientes em grandes projetos públicos.

Portanto, a exigência do seguro-garantia com cláusula de retomada representa um avanço para a administração pública, garantindo maior continuidade e eficiência na execução de obras e serviços de engenharia. Ao adotar essa medida a instituição evita prejuízos ao erário, fortalece a segurança jurídica dos contratos administrativos e aumenta a certeza de entrega de obras e serviços de engenharia, melhorando a prestação de serviços à população por consequência.

22. SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, nesta licitação foram tomadas as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de Engenharia:

- foram definidos os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação do Contratado, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

- foi verificado se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
- foi verificada a incidência de normas de acessibilidade (Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015);
- foi verificado o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável, sempre que cabível.

23. RESPONSÁVEIS

RESPONDE pelos itens 1 a 3 e 14 a 22:

Equipe de planejamento da contratação, conforme Portaria que consta no Processo.

RESPONDE pelos itens 4 a 13:

Responsável técnico pela elaboração do orçamento da contratação, conforme Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica que consta no Termo de Referência.